



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 168.038 - RS (2010/0060112-6)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : JACI FLORIANA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : JOÃO DA SILVA GUERREIRO  
**IMPETRANTE** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : E D G (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE EM SEGUNDO GRAU. NÃO-ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO, PELA NÃO-INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS EXTREMOS (ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO). RECURSOS VOLUNTÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE INTERPOSIÇÃO PELO DEFENSOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A necessidade de intimação pessoal do réu, a que se refere o artigo 392, do Código de Processo Penal, só tem aplicabilidade nas decisões de primeiro grau, não alcançando, pois, as intimações em segundo grau e nas instâncias superiores. Precedentes.

2. À luz do princípio da voluntariedade, aplicável a todos os recursos, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de recurso *ex officio* – na quais a decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição –, não há qualquer obrigação do defensor quanto à interposição dos recursos extremos. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.  
Brasília (DF), 19 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 168.038 - RS (2010/0060112-6)**

IMPETRANTE : JACI FLORIANA GONÇALVES  
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA GUERREIRO  
IMPETRANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : E D G (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de E. D. G., em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Narra a Impetrante que o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 214, c.c. os arts. 224, alínea *a* e 226, inciso II, todos do Código Penal (em sua antiga redação), tendo sido absolvido em primeira instância.

Em sede de apelação interposta pelo órgão ministerial, o Tribunal de origem houve por bem dar-lhe provimento para condenar o Paciente, nos termos da denúncia, à pena de 08 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão.

No presente *writ*, alega a Impetrante, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista: (i) a ofensa ao princípio da ampla defesa, na medida em que a Defensoria Pública teria deixado de interpor os recursos cabíveis, não esgotando a jurisdição, resultando, assim, no trânsito em julgado da condenação; (ii) a nulidade do trânsito em julgado, já que o Paciente não teria sido intimado do acórdão condenatório, mas apenas a Defensoria Pública.

Requer, inclusive em sede liminar, seja anulada a certidão de trânsito em julgado da condenação, a fim de que seja procedida à intimação do Paciente para, querendo, interpor recurso.

O pedido liminar foi indeferido, pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fl. 17.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 23/208, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 214/220, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 168.038 - RS (2010/0060112-6)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE EM SEGUNDO GRAU. NÃO-ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO, PELA NÃO-INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS EXTREMOS (ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO). RECURSOS VOLUNTÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE INTERPOSIÇÃO PELO DEFENSOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A necessidade de intimação pessoal do réu, a que se refere o artigo 392, do Código de Processo Penal, só tem aplicabilidade nas decisões de primeiro grau, não alcançando, pois, as intimações em segundo grau e nas instâncias superiores. Precedentes.

2. À luz do princípio da voluntariedade, aplicável a todos os recursos, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de recurso *ex officio* – na quais a decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição –, não há qualquer obrigação do defensor quanto à interposição dos recursos extremos. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

A ordem não merece ser concedida.

Segundo consta inicial, após a prolação da sentença absolutória, foi interposto recurso de apelação pelo Ministério Público.

Seguiu-se o julgamento do apelo, no qual foi condenado o Paciente, nos termos da denúncia, à pena de 08 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão.

Alega o Impetrante, de início, cerceamento de defesa, porquanto não teria sido procedida à intimação do Paciente do acórdão condenatório.

De acordo com o Impetrante, o Paciente teve a sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública.

Compulsando os autos, verifica-se que, ao contrário do alegado na impetração, não se constata qualquer violação ao direito a ampla defesa, porquanto, ao que consta, a Defesa, por meio do Defensor Público, foi intimada regularmente do acórdão condenatório, somente não tendo sido realizada a intimação do réu.

Cumpre esclarecer que, nas decisões de segundo grau, não há obrigatoriedade em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se proceder à intimação pessoal do réu, conforme previsto no art. 392 do Código de Processo Penal, aplicável, apenas, em primeiro grau de jurisdição, não alcançando, pois, as intimações em segundo grau e nas instâncias superiores.

Confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"HABEAS CORPUS. ROUBO SEGUIDO DE MORTE (TENTATIVA). ART. 392 DO CPP. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOBRE O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.*

*1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal, a regra do art. 392 do Código de Processo Penal, segundo a qual o réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença, não se estende às decisões de tribunais.*

*2. No caso, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial, o que afasta o constrangimento ilegal apontado.*

*3. Ordem denegada." (HC 125.708/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009.)*

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO RÉU DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE SEGUNDO GRAU. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.*

*I - Segundo precedentes do Pretório Excelso, tratando-se de sentença absolutória, não ocorre nulidade na ausência de intimação pessoal do réu do teor da decisão, mormente na hipótese em que se mostra inequívoca a ciência de sua prolação em razão do cumprimento do alvará de soltura, bem como diante da apresentação pelo patrono do paciente de contra-razões ao recurso de apelação formulado pela acusação.*

*II - A intimação pessoal a que se refere o art. 392, do CPP só é exigível quando se tratar de condenação proferida em primeiro grau de jurisdição.*

*III - Por sua vez, em se tratando de decisões proferidas pelos Tribunais, a intimação do réu se aperfeiçoa com a publicação do respectivo decisório no órgão oficial de imprensa (Precedentes).*

*Ordem denegada." (HC 111.698/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 23/03/2009.)*

Tampouco se constata o alegado cerceamento de defesa, em virtude do não-esgotamento da jurisdição pela Defesa.

Na espécie, como visto, o Defensor Público, embora intimado, deixou de interpor os recursos extremos, quais sejam: o recurso especial e o extraordinário.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, à luz do princípio da voluntariedade, aplicável a todos os recursos, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de recurso *ex officio*, na quais a decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não há qualquer obrigação do defensor quanto à interposição dos recursos extremos.

Por oportuno, trago à colação, os casos legais nos quais é previsto o recurso *ex officio*, *in verbis*:

- 1) da decisões que concedem *habeas corpus* (art. 574, inciso I, do Código de Processo Penal);
- 2) da sentença absolutória sumária do júri (arts. 574, inciso II e 411, do Código de Processo Penal);
- 3) da sentença que concede a reabilitação criminal (arts. 746 do Código de Processo Penal);
- 4) do despacho que determina o arquivamento e da sentença absolutória, nos crimes contra a economia popular (art. 7.º da Lei n.º 1.521/51).

Nesse contexto, não constituindo o caso vertente nenhuma das hipóteses legais de recurso *ex officio*, não se verifica o alegado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, pela não-interposição de recursos voluntários (especial e extraordinário).

A propósito:

*"CRIMINAL. RHC. ESTUPRO. NULIDADES. AUSÊNCIA DO DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO. IRRELEVÂNCIA. ATO PRIVATIVO DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE ROL DE TESTEMUNHAS NA DEFESA PRÉVIA. FALTA DE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DEFENSOR PÚBLICO QUE NÃO INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VOLUNTARIEDADE NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RHC DESPROVIDO.*

*Não se reconhece nulidade na realização do interrogatório do réu sem a presença de advogado, pois, tratando-se de ato privativo do juízo, não é admitida a intervenção do defensor. Precedentes.*

*Se evidenciado que o i. defensor público apresentou defesa prévia em favor do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal por ausência do rol de testemunhas, ainda mais se não demonstrado o efetivo prejuízo daí decorrente.*

*A nulidade relativa, no processo penal, deve ser argüida no momento oportuno, sob pena de restar convalidada.*

*A falta de interposição de recurso contra sentença desfavorável ao réu não afronta ao princípio da ampla defesa, pois, mesmo por parte do defensor dativo, não há obrigatoriedade, mas, sim, voluntariedade em recorrer. Precedentes do STJ e do STF.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Recurso desprovido." (RHC 11.538/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 03/06/2002, p. 215.)*

*"HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ROUBO. EXTORSÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À DATA DO JULGAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA. EIVA ARGUIDA PELA DEFESA APÓS SEIS ANOS DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO DO PACIENTE. PECULIARIDADE QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE PRETENDIDA.*

*[...]*

*FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE OBEDECIDO. DUE PROCESS OF LAW GARANTIDO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*1. No caso em apreço, observa-se que a defesa do paciente foi exercida em juízo por defensora dativa, e das informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que esta foi devidamente intimada pessoalmente do teor do acórdão proferido no julgamento do inconformismo, circunstância que afasta a alegada ilegalidade.*

*2. No sistema recursal brasileiro vige o princípio da voluntariedade, inserto no art. 574, caput, do CPP, cuja previsão não obriga a defesa a interpor recurso de decisão desfavorável ao réu.*

*3. Comprovado que a defensora dativa foi devidamente intimada acerca do teor do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal, não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal porque tal órgão não interpôs recursos para as instâncias superiores.*

*4. Transitada em julgado a condenação sem que houvesse inconformismo e tendo o trâmite processual obedecido a todas as regras constitucionalmente garantidas, não caracteriza constrangimento ilegal o indeferimento de reabertura de prazo como pretendido, ao fundamento de que o defensor nomeado tinha obrigação de recorrer.*

*[...]*

*2. Ordem denegada." (HC 204.700/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011.)*

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0060112-6

**HC 168.038 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120500398314      20500398314      70025076902

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL (em substituição)

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JACI FLORIANA GONÇALVES

ADVOGADO : JOÃO DA SILVA GUERREIRO

IMPETRANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : E D G (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.